

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
AREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

TUANY REIS DE SOUZA

**A DIFICULDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS
PROCESSOS JUDICIAIS**

CANELA

2018

TUANY REIS DE SOUZA

**A DIFICULDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS
PROCESSOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado à Banca Examinadora da
Universidade de Caxias do Sul, para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Moisés João Rech.

CANELA

2018

TUANY REIS DE SOUZA

**A DIFICULDADE DA CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS
PROCESSOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, na área de Direito de Família, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / 2018

Banca Examinadora

Prof. Orientador: Ms. Moisés João Rech
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

Professor Convidado:
Universidade de Caxias do Sul – UCS

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a Alienação Parental. O objetivo da pesquisa é traçar as características determinantes da caracterização probatória da alienação parental. Deste modo a relevância da pesquisa centra-se no fato de qualquer falha na proteção das crianças e adolescentes poderá ocasionar sérios danos ao seu desenvolvimento socioafetivo. A título metodológico elegeu-se a pesquisa bibliográfica com técnica de análise de conteúdo de obras doutrinárias. O resultado da pesquisa demonstrou que o judiciário, ao fundamentar as suas decisões nas lides de família, principalmente nas que versam sobre a Alienação, o trabalho pericial é determinante para a caracterização da alienação parental e respeitado pelos magistrados na hora de decidir. O resultado demonstra ainda, apesar de toda a importância do trabalho dos *experts*, o judiciário sofre com déficit de especialistas, acarretando prejuízos as partes.

Palavras-chave: alienação parental. poder familiar. perícia. guarda.

Dedico este trabalho ao meus filhos Júlia de Souza Spohr e Guilherme Adolar de Souza Spohr por todas as vezes que não estive presente ou que tiveram que ter paciência enquanto precisava fazer meus trabalhos e ao meu avô José Adolar de Souza (in memoriam) que infelizmente não pode ver me formar e nem pode ver meus filhos nascerem, a pessoa que me incentivou e me inspirou ser sempre meu melhor e que me fez querer que todos tivessem seus direitos preservados. Amo vocês.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. A FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR.....	13
2.1 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIAS	13
2.2 A HIERARQUIA FAMILIAR	16
2.3 O FIM DOS RELACIONAMENTOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
3 A ALIENAÇÃO PARENTAL	21
3.1 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
3.3 OS CONFLITOS FAMILIARES, A ALIENAÇÃO PARENTAL E O JUDICIÁRIO	28
4 PROCESSO JUDICIAL E A TEORIA DA PROVA.....	33
4.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA.....	33
4.2 OS MEIOS DE PROVAS PROCESSUAIS	37
4.3 A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
BIBLIOGRAFIA.....	53

1 INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso se refere ao tema da alienação parental que está descrito na Lei 12.318, que foi promulgada em 2010, tema este que já foi constatado já no ano de 1985 pelo Dr. Richard A. Gardner. A alienação é um grande problema que é estudado por inúmeros juristas que possuem inúmeras teses. O presente trabalho busca mostrar quais as falhas da caracterização da alienação e a principal eficácia da prova que é primordial para as decisões judiciais que necessitam proteger a criança e o adolescente.

A pesquisa tem como principal objetivo identificar as dificuldades da caracterização e a eficácia da lei nos casos de Alienação Parental, e principalmente qual a importância de se conseguir provas corretas para coibir esta prática que causa inúmeros problemas ao desenvolvimento infanto-juvenil.

O trabalho se justifica pelo fato de que, com divórcio e o novo arranjo no núcleo familiar, são muitos os casos em que os genitores são privados da companhia dos filhos, hoje se observa muitos casos em que os filhos ficam aos cuidados de um ou outro genitor, outros ficam aos cuidados de avós e outras pessoas da família, onde o guardião poderá privar o alienado de seu convívio familiar.

A falha na proteção destes filhos pode causar danos irreversíveis para o seu desenvolvimento e uma das formas de falha na proteção é a Alienação Parental. Esse tema é relativamente novo quanto a lei que protege a criança, porém é estudado há anos por diversos autores renomados do direito de família, o que acontece com a alienação é uma problemática que afeta inúmeras crianças no seu desenvolvimento devido aos problemas que os seus genitores criam após o término dos relacionamentos e causam traumas as crianças criando assim a sensação de abandono afetivo.

Para dar maior efeito às hipóteses, será usado o método científico hipotético-dedutivo. Desta forma, buscará se descrever a relação entre a falta de habilidades para identificar e solucionar os processos de alienação parental e as conseqüências na vida dos envolvidos nesta.

2. A FAMÍLIA E O PÁTRIO PODER

A família é a base da sociedade e a base da pessoa humana, tendo como ela a base para formar o ser humano alguém melhor e acima de tudo possuir seus direitos resguardados e suas garantias fundamentais fornecidas. É dever da família garantir o bem estar e a proteção da criança tendo assim o poder de escolha do melhor para o infante.

2.1 AS ESPÉCIES DE FAMÍLIAS

A família atual se distingue muito do conceito de família do século passado, pois as famílias só eram reconhecidas se fossem frutos do casamento, porém com o passar dos anos esta idéia foi derrubada.

Venosa¹ compreende que a família é um fenômeno histórico, que constitui-se de um fato natural. Na pré-história já haviam as famílias, sem que houvesse o casamento, ou seja, nossos antepassados já construía suas famílias sem eu houvesse o conceito de família, a benção religiosa ou a certidão de casamento.

A família é a base da sociedade e tem a proteção do estado, segundo o art. 226,CF².

Art.226-A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI, p. 36.

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

As transformações sociais vêm trazendo novas estruturas familiares, as quais objetivam o atendimento de afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Maria Berenice Dias³ faz referência de que quando se fala em família primeira imagem que vem a cabeça é de “um homem e uma mulher unidos pelo casamento cercados de filhos”, porém essa realidade se modificou com o surgimento de novos modelos familiares. Dias ainda esclarece:

O **pluralismo das relações familiares** – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família

Com esses novos modelos familiares, pode-se entender que o casamento não é o principal para se iniciar uma família e sim o afeto, esses modelos de família moderna visam o respeito e a reciprocidade dos valores e sentimentos, sendo assim a procriação se extingue deste novo modelo.

Segundo o Código Civil de 2002, á apenas alguns modelos de família, porém para se aprofundar melhor nos modelos de família surgiu o projeto do estatuto das famílias no ano de 2007, podendo assim classificá-las como: família matrimonial, concubinato, união estável, família monoparental, família anaparental, família pluriparental, eudomonista, família por união homoafetiva, família paralela, família unipessoal

Família matrimonial- a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, surgiu do Concílio de Trento em 1563, através da Contra reforma da Igreja, que era o único vínculo familiar até o surgimento da Constituição de 1988, que muda essa teoria no Art. 226§3º;

³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 39

Concubinato- são as relações não convencionais entre homens e mulheres que são impedidos de casar, previsto no Art.1521,CC⁴. O concubinato é repudiado pelo Código Civil e não é protegido pelo Projeto de Estatuto das Famílias.

ART. 1521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Para fins didáticos, consideramos nesse trabalho concubinato apenas as hipóteses previstas no artigo 1521, incisos I a V e VII.

União Estável- é a relação entre um homem e uma mulher que não haja impedimento, porém tem como principal característica a informalidade, o que não impede que haja um registro como prevê o Art. 1723,CC.

Art.1723- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Família Monoparental- é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência, ou seja, a família formada por um dos genitores e seus descendentes, que está prevista no art. 226,§4º,CF e no Projeto do Estatuto das Famílias art. 69,§1º.

Família Anaparental- é a relação entre membros da mesma família, porém não possuem vínculo de ascendência e descendência, como exemplo irmãos que vivem juntos, tios com sobrinhos e primos.

Família Pluriparental- é a relação familiar que surge com o desfazimento de vínculos anteriores, ou seja, os cônjuges já tiveram outro núcleo familiar e separaram-se se realocando em outro núcleo trazendo seus filhos de outra união para formar uma só família.

⁴ Brasil, Código Civil 2002. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>

Eudemonista- é decorrente do afeto, onde cada integrante da família prioriza a felicidade individual, vivendo assim um processo de emancipação de seus membros.

Família por união homoafetiva- decorre da união de pessoas do mesmo sexo, as quais foram um núcleo familiar. Alguns autores entendem que a família homoafetiva só possui reflexo patrimonial, o que mudou a partir da adoção de crianças por casais do mesmo sexo. A lei Maria da Penha também em seu artigo 5º faz referência aos casais homoafetivos, visando que qualquer violência contra a mulher independente do gênero é protegida pela lei.

Família Paralela- é a que vai contra o convencional que é aceitável pela sociedade, ou seja, um dos cônjuges é membro de outra família sendo assim considerado bígamo.

Família Unipessoal- é formada por uma única pessoa, o STJ na Súmula 364 faz referência à proteção dos bens de família neste caso de família unipessoal.

Súmula 364- “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.” (03/11/2008)

Diante das presentes colocações, pode-se entender que independente do tipo de família, está previsto na Constituição Federal e no estatuto da família os princípios da proteção e os deveres do grupo familiar, não havendo distinção de raça, gênero, cor ou classe social.

2.2 A HIERARQUIA FAMILIAR

O termo Pátrio Poder vem do direito Romano onde fazer referência ao poder familiar, ou seja, o poder que o chefe de família tem diante dos filhos, portanto Maria Berenice Dias⁵ entende que esse termo é machista, pois faz referência apenas ao poder que o Pai tem sobre a família, colocando a mulher como sua propriedade e não lhe dando o direito de igualdade.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. d. rev. e atual. São Paulo: Revista dos N Tribunais, 2011. p. 423.

O direito constitucional visa à igualdade constitucional entre homem e mulher, colocando assim os dois no mesmo degrau do poder familiar. Na sociedade que vivemos não se pode colocar o homem como chefe da família, a Constituição de 1988 coloca a igualdade de direitos e deveres de homens e mulheres. Cabe ainda salientar que há inúmeras famílias que não são famílias convencionais, formadas por um pai, uma mãe e filhos. A definição família é qualquer grupo de pessoas que tenham algum vínculo de parentesco.

Há famílias formadas por mães e filhos_ por pais e filhos_ avós e netos_ casais homo afetivos e seus filhos adotivos, o que não implica em momento algum para a desigualdade do grupo familiar, ou seja, independente do formato da família cabe aos pais e responsáveis o poder familiar.

Com isso veio o termo autoridade parental, que para grande maioria dos doutrinadores não passou de um “efeito de linguagem” segundo a Autora, pois a idéia remonta o conceito do século passado.

Silvio Venosa⁶ já observou pela perspectiva do menor, onde o poder familiar tem a característica de respeito e subordinação, ou seja, a criança e o adolescente devem respeitar e fazer o que os pais. Já os pais possuem a obrigação de dar toda a assistência ao menor, dando o sustento, a proteção e cumprir o dever de dar ao filho todos os seus direitos essenciais. Com isso Venosa⁷ entende que a família é o conjunto de direitos e deveres, direitos dos filhos e dever dos mesmos respeitar e obedecer-los e direitos e deveres dos pais, deveres de dar todas as assistências para o desenvolvimento infantil e o direito de ter seus filhos sob seus empedramentos.

Maria Berenice Dias⁸ afirma que os pais passaram a se interessar em fazer parte da educação e acompanhar de perto seus passos a partir do momento em que a mulher ganhou espaço no mercado de trabalho, sendo assim fazendo com que o homem tivesse que dividir as tarefas e então passou a compreender que a paternidade não era apenas dar o sustento e os bens aos filhos e sim fazer parte do seu cotidiano, com isso cresceu o afeto entre pais e filhos e assim as mães passaram a utilizar dessa proximidade de pai e filhos quando chegasse à separação do casal para punir o genitor alienado com a distância entre os dois. Ainda Dias

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 285.

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 285.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 606.

entende que o poder familiar é a proteção integral dos filhos, enquanto casados o casal possui integralmente o poder familiar, onde ambos são detentores dos direitos e deveres da paternidade sobre a filiação

É obrigação dos pais mesmo que o casamento acabe os genitores devem fazer parte da criação do filho para que este tenha uma formação de caráter e nesse sentido é de extrema necessidade que os pais tenham noção dessa importância e não privar que um ou outro dos genitores seja afastado da criação da criança.

Diniz⁹ salienta que os genitores, ao exercerem o dever de dirigir a criação e a educação dos filhos, devem fazê-lo respeitando os “seus direitos da personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico”

O poder familiar é o direito a guarda do menor de 18 anos, que não responde sozinho por seus atos e que é hipossuficiente em relação à questão financeira, essa guarda pode ser dos dois genitores quando os mesmos viverem uma relação conjugal pode ser só da mãe quando não houver o reconhecimento da paternidade, somente dos avôs paternos ou maternos quando os genitores acusados de não exercerem suas responsabilidades como pais ou ainda quando os pais separados a guarda será unilateral com direito a visitas ou compartilhada que é prevista em lei.

Cabe ao judiciário decidir o que é melhor ao menor diante de cada situação em que este se encontra. O fato de os pais não conviverem mais harmoniosamente não significa que o convívio familiar deva ser quebrado.

2.3 O FIM DOS RELACIONAMENTOS E A ALIENAÇÃO PARENTAL

O fim da relação conjugal é o início para os problemas com o restante da família, ou seja, o fim de um relacionamento conjugal seja ele por qual motivo sempre terminam afetando outras pessoas desse círculo, e quando se tem filhos o problema passa a ser maior, pois é neste momento que o guardião confunde seus sentimentos introduzindo-os nos filhos fazendo com que eles entendam que se o genitor que está com sua guarda sofre com a separação eles não devem ter contato ou algum tipo de afeto pelo genitor alienado.

Após a separação os genitores se deparam com um novo mundo, um novo modelo de família em que não está apto a fazer parte e neste momento começam os

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 606.

conflitos, pois as mudanças nem sempre são aceitas principalmente se a separação for litigiosa. Os filhos deixam de ser dos dois e passam a ser moedas de troca, como se fossem objetos, um quer afastar do outro com o intuito de punir pelo fim do relacionamento sendo assim esquecendo-se dos direitos dos filhos e os constringendo perante um processo litigioso em razão da guarda do menor não lhe dando chances de escolher ter sentimentos pelos dois genitores, leciona Madaleno A e Madaleno R¹⁰.

Sousa¹¹ reflete que em muitos casos os filhos dividem com as mães as responsabilidades da casa na ausência dos pais, fazendo com que seus direitos sejam quebrados a partir do instante em que os filhos têm deveres e responsabilidades que seriam destinadas os seus responsáveis. Dando ao filho mais velho responsabilidades para com os mais novos para que a mãe seja a chefe do lar

Diante o fim da relação conjugal começam os conflitos dos sentimentos, que de início são de negação, posteriormente passam a sentir raiva pela situação em que se encontram e por último começam a encontrar o lado positivo diante do fim do relacionamento. Os conflitos de sentimentos são prejudiciais por trazerem a falta do afeto que os membros da família tinham quando eram um só corpo e isso acontece por que muitas vezes os envolvidos não conseguem perder o vínculo emocional trazendo o sentimento da perda muito maior que a racionalidade de seguir adiante, sendo este o parecer de Madaleno A e Madaleno R¹².

E é a partir deste problema que os envolvidos acabam não sabendo lidar com o emocional e acabam esquecendo-se do bem estar dos filhos, buscam se atingir de uma forma ou outra e causam o desconforto no desenvolvimento afetivo e intelectual da criança ou do adolescente.

A disputa pela guarda dos filhos nada, mas é que a não aceitação do fim da separação, a alienação é só a conseqüência do resultado da decisão judicial, e como a nossa justiça entende que após os 12 anos a criança já pode escolher com

¹⁰ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. Acesso em: 21 maio 2018. p. 24.

¹¹ WALLERSTEIN; KELLY, 1998 *apud* SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. [S.l.]: Cortez, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=H8zFAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=quest%C3%B5es%20emocionais%20n%C3%A3o&f=false>.

¹² CARTER; MCGOLDRICK, 1995 *apud* MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>

quem ficar o guardião faz com que os filhos sintam repúdio do genitor alienado não querendo ter contato ou até mesmo querer não ter nenhum tipo de sentimento por conta do que lhe foi induzido a acreditar, sendo o “abandono” para a construção de uma nova família ou até mesmo a falta de afeto por este motivo não ter jamais procurado ou pensado em fazer parte da vida do filho.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma prática muito comum entre as famílias, principalmente entre as famílias onde os genitores responsáveis pelos menores separam-se por algum motivo, em maioria dos casos os genitores não aceitam o fim do relacionamento e utilizam os filhos para atingirem-se entre si causando um desconforto para o infante e a violação de seus direitos.

3.1 O FENÔMENO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo Alienação parental nasceu em 1985, e foi falado pela primeira vez pelo professor de psiquiatria no Departamento de Psiquiatria Infantil da universidade de Colúmbia, Richard Gardner, como *Síndrome da Alienação Parental*.

Blush e Ross, por exemplo, pesquisam sobre o perfil dos pais separados, atribuindo a alegação de abusos sexuais e o afastamento dos filhos de um dos genitores à Alienação. Segundo o autor, Blush e Ross atribuem a este fenômeno o nome de *Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio*.

Outra nomenclatura dada a este comportamento é *Síndrome da Mãe Maliciosa*, associada à genitora que impõe ao ex-marido uma espécie de castigo, prejudicando-o nas visitas. Freitas¹³ faz referência a Alienação Parental não só como a Síndrome da mãe maliciosa, mas também como Síndrome da Intervenção Grave, que é a consequência do progenitor que se nega ao regime de visitas ou o acesso às crianças motivado pelo ressentimento que há contra o ex-cônjuge que pode ser relacionada ao fim do relacionamento ou a falta de pensão alimentícia. São relativos os motivos pelos quais o progenitor decide afastar os filhos do genitor alienado.

Freitas ainda entende que a Alienação é um transtorno psicológico que tem como característica o genitor alienador modificar a consciência do filho em relação ao genitor alienado, fazendo com que a criança não queira contato com o genitor alienado sem que haja alguma justificativa real. Outros autores também possuem o mesmo entendimento e ainda completam o conceito dizendo que a mãe aliena o filho formando barreiras e obstruindo que haja qualquer tipo de sentimento ou até

¹³ FREITAS, Douglas Phillips. ***Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010***. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

mesmo relacionamento com afinidade com o pai, tornando o menor totalmente dependente do alienador.

Já Maria Berenice Dias¹⁴, entende que Alienação Parental que é a Implantação de Falsas Memórias, pois o alienador implanta falsas lembranças difamando a índole do genitor alienado, fazendo com que o filho mesmo tendo sentimentos pelo pai este sentimento seja quebrado a Alienação é a contradição de sentimentos no filho, uma vez que ele ama o genitor alienado, porém, através das difamações promovidas pelo alienador, o vínculo que existe entre o progenitor e o filho acaba sendo destruído e o filho começa a identificar-se com o genitor patológico, passando a aceitar toda a informação que lhe é passada por este.

A Alienação é causada pela ruptura das famílias, onde os filhos ficam sob a guarda do genitor que não aceita o fim do relacionamento fazendo com que seja uma forma de castigo para o ex-companheiro o afastamento dos filhos, Segundo Madaleno, A. e Madaleno, R.¹⁵ a Alienação Parental não se caracteriza somente pela ação do alienador, mas também pelos sintomas resultantes desta conduta, que causam uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante fazendo com que o filho passe a contribuir para a alienação.

Os autores citados entendem que o alienante fortalece uma relação baseada em mentiras, causando ao alienado uma dependência emocional que é entendida por ele como o único amor que lhe é oferecido, dando a entender que o genitor que o “abandonou” não possui sentimentos e por este motivo se afastou.

Priscila Fonseca¹⁶ diz que a alienação é um conjunto de fatores qual causa seqüelas emocionais e comportamentais ao filho alienado, prejudicando a convivência social e o desenvolvimento emocional retraindo os sentimentos. Ocorre em alguns casos que o alienador esconde a identidade do genitor alienado dificultando qualquer tipo de contato e informações para referência da criança. O grande causador da alienação parental pode ser por vingança do ex-cônjuge, depressão e até mesmo questões financeiras que são ligadas as pensões alimentícias. O alienador sempre procura a justiça com intuito de punir o genitor

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Falsas memórias**. [20--?]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf)>

¹⁵ MADALENO, A.; MADALENO, R., op. cit., p. 29.

¹⁶ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev./mar. 2007. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-caocivil-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>>.

alienado e com as falsas memórias que foram implantadas o judiciário acaba corroborando para que a alienação tenha efeito positivo, ou seja, muitas mães se vingam e encontram uma forma de afastar o pai alegando abusos sexuais ou que o mesmo é usuário de substâncias que possam mudar o comportamento como uso de drogas e o alcoolismo.

O genitor alienador impõe ao alienado a falsa lembrança fazendo com que a criança alienada acredite e confirme, assim conseguindo o sim do judiciário para o afastamento definitivo do genitor alienado e sua família. As denúncias de abusos sexuais são as mais comuns, pois é um dos casos em que não há dúvidas que a integridade física e emocional do menor seja protegida, e esses são os casos de que não necessitam de provas concretas, pois nem todos os abusos são com conjunções carnais. E com isso os elementos fundamentais para que a acusação seja acolhida não necessitam de provas mais relevantes que depoimentos, que são induzidos pelo alienador.

Douglas Freitas¹⁷, diz que em grande parte dos casos o alienador não se dá conta e que esta alienando a criança, pois o sentimento de ira contra o outro genitor acaba fazendo com que o próprio alienador acredite nas suas afirmações, ele aliena sem se dar conta que o está fazendo, mas assim procede por canalizar erradas suas frustrações resultantes do fim do relacionamento conjugal. Porém, de forma intencional ou não, a Alienação tende a modificar as emoções da criança, que muitas vezes adere à campanha de alienação uma vez que ela internaliza as frustrações do genitor alienador.

Madaleno, A. e Madaleno, R.¹⁸ trabalham com três estágios para a alienação parental, o primeiro estágio é caracterizado por estratégias de alienação brandas e espaçadas e, os filhos sentem culpa, mal-estar diante da situação, pois ainda nutrem um sentimento de afeto pelo genitor alienado. O segundo estágio é o moderado: nesta fase, começa a surgir a cumplicidade do filho com o alienador, os ataques são mais frequentes e o filho defende o genitor alienador em detrimento do alienado. Uma das ferramentas neste estágio é o uso de ações judiciais visando atacar o outro genitor. O terceiro e último estágio é o Tipo Grave que, segundo os autores é caracterizado pelo total rompimento do vínculo entre genitor alienado e filho, as

¹⁷ FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>

¹⁸ MADALENO, A.; MADALENO, R., loc. cit.

visitas raramente acontecem e quando acontecem são carregadas de ressentimento, provocação, difamações ou a indiferença da criança ou adolescente com a visita, causando-lhe o emudecimento. O nível de perturbação dos filhos é extremo neste tipo, tornando a criança ou adolescente protagonista nos atos de alienação, não precisando mais da influência do genitor alienador para afastá-lo do genitor alienado.

Com base nos entendimentos dos autores pode-se entender que o ato de não aceitar o fim do relacionamento causa um dano enorme a criança, e o constrangimento de uma falsa imputação contra o genitor alienado, toda essa situação envolve o bem estar do menor que não consegue se impuser diante do seu guardião.

3.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei n.º 12.318 foi proposta em 07 de outubro de 2008, pelo deputado Régis de Oliveira entendendo que a alienação deve ser reprimida pelo estado por ser uma prática de poder familiar, a lei veio com o intuito de coibir esta prática que desrespeita e fere os direitos da criança e do adolescente. O interesse público vem para cobrar as responsabilidades impostas aos genitores e guardiões para proteger a saúde mental da criança.

A lei quando aprovada previa a mediação como forma de atacar a alienação, acontece que o artigo que se referia a esta possibilidade foi revogado em razão de o presidente da república entender que nos direitos de família onde envolvem direitos de menores não se pode ter uma intervenção extrajudicial como exemplo o inventário que também deve ser feito judicial quando houver incapazes, esta decisão teve como base o art.227, CF e art.100, parágrafo único, VII, ECA, que faz referência a intervenção mínima que também justifica o veto da presidência.

Na razão do veto, o Presidente da República expôs que a Lei n.º 8.069, já tem mecanismos de punição que visam coibir a prática de Alienação Parental. Não sendo necessário incluir na lei sanção de natureza Penal.

A lei entrou em vigor em 26 de agosto de 2010, apontando quem é o alienador, o alienado e quais os casos em que o judiciário irá interferir e qual a forma de intervenção com o intuito coibir a ação Alienação Parental.

Conforme leciona Madaleno, A. e Madaleno, R.¹⁹, a Lei não adota o termo conforme citado por Gardner que faz a observação que a conotação de síndrome não é utilizada no Brasil por não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto de sintomas provocados pela Alienação Parental em desfavor de um dos genitores e até mesmo a família estendida, a legislação trata desta exclusão proposital e não de seus sintomas e conseqüências.

O legislador brasileiro tratou de definir o termo no artigo 2º da lei n.º 12.318²⁰ de 2010, considerando:

Ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao definir o ato como interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a lei mostra-se consoante com a lição de Gardner²¹ que se referiu à Síndrome da Alienação Parental como uma forma de abuso emocional, pois pode conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e o progenitor.

A lei ainda não limita a alienação somente aos genitores, mas sim a qualquer pessoa que possuir a guarda da criança, sendo assim não deixando que a lei se aplique somente a genitores e sim a qualquer membro do núcleo familiar que tiver no pólo ativo da alienação. A lei entende que a alienação não acontece somente entre os genitores, mas sim com suas famílias, então o guardião seja quem for diante das diversas formas de família será responsabilizado pela lei por privar a criança de seu convívio familiar, reconhecendo a alienação contra a família do genitor.

¹⁹ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

²⁰ BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>

²¹ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

O parágrafo único do artigo 2º da lei 12.318²² traz a seguinte redação:

Art. 2º. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O Artigo 3º aponta que a prática da Alienação Parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica as relações de afeto com o genitor e o grupo familiar ressaltando o que os autores supracitados fazem relação.

Oliveira²³ já faz relação de sua tese que o mais importante que a classificação de abuso contra a moral do menor é a caracterização que este artigo traz de descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, configurando descumprimento ao art. 22 do Estatuto da Criança²⁴ e do adolescente, que traz a seguinte redação:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

²² BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

²³ OLIVEIRA, Mário Henrique Castanho Prado de. **A alienação parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07062013-141829/pt-br.php>>.

²⁴ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.

O art.4º faz referência à declaração da alienação parental que pode ser indicada em qualquer ato processual sendo por ofício ou requerimento o processo terá prioridade na tramitação visando à integridade psicológica da criança e do adolescente inclusive com o intuito de assegurar a convivência com o genitor e sua família. Sendo assim segue a celeridade processual com o intuito de parar a devida prática que causa danos as partes, priorizando assim o interesse da criança e do adolescente, ou seja, o bem tutelado é de alta relevância.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

O artigo 5º faz trata-se das perícias adotadas para a caracterização da alienação que são feitas por psicólogos especializados que emitem laudos após entrevistas com os envolvidos e seu histórico familiar.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da

personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa)

dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

No artigo 6º trata-se sobre o genitor alienado, ou seja, o progenitor que está sofrendo o ataque da alienação, este termo também é usado para os filhos quando recebem as informações equivocadas e passam a ter outra percepção a partir de idéias que o genitor alienador imputa ao progenitor alienado. Neste caso este artigo se refere às medidas em que o judiciário deve adotar nos casos de alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Nos últimos dois artigos referem-se à mudança da guarda se detectada a alienação parental, ou seja, a partir das provas que são feitas através de laudos e provas materiais caso haja a guarda do menor será entregue a outro guardião para proteger a integridade mental deste que sofre a alienação.

3.3 OS CONFLITOS FAMILIARES, A ALIENAÇÃO PARENTAL E O JUDICIÁRIO

Com o fim do relacionamento os membros da família ganharão direitos e deveres podendo ser eles na divisão dos bens, a guarda dos filhos menores, a fixação de alimentos entre os cônjuges e para os filhos e convivência com os filhos.

Conforme os artigos 731 e 732 do Código de Processo Civil²⁵, quando os ex-consortes conseguem dar um desfecho de um acordo consensual o judiciário apenas fará a homologação do acordo.

Já o artigo 733 do Código de Processo Civil faz referência ao divórcio, separação de corpos e extinção de união estável sem a existência de filhos menores e nascituros, estando dentro destes requisitos e sendo de forma consensual as partes poderão realizar o acordo por escritura pública sem necessidade de haver homologação judicial.

É o que leciona Stolze e Pamplona Filho²⁶:

[...] o Direito de Família , em sua nova perspectiva, deve ser regido pelo princípio da intervenção mínima , desapegando-se de amarras anacrônicas do passado , para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar , incluindo-se as famílias recombinadas (de segundas, terceiras núpcias etc.).

Os artigos mencionados supracitados são fixados com o princípio da intervenção mínima conforme o entender dos autores.

Silva²⁷ faz referência que de que muitos casos ocorrem de forma litigiosa no fim da sociedade conjugal, sendo assim as pessoas buscam pelo judiciário querendo que a decisão, muitas vezes indo de frente com a vontade do outro, resolva seus problemas emocionais. O que nem sempre ocorre, pois a figura do juiz em um processo é para resolver os conflitos externos e não internos, caso a pessoa não se livre do ressentimento pelo fim do relacionamento não será uma decisão judicial que resolverá os conflitos.

Sendo assim, os ex-companheiros delegarão a um terceiro que decidirá de forma imparcial, por ser um estranho na relação familiar, o destino dos integrantes deste núcleo por não saberem lidar com o lado emocional e não conseguirem ser “maduros” o suficiente para decidirem assim de forma amigável o que é melhor para todos. Neste mesmo sentido tem-se a lição de Santos e Costa²⁸:

²⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

²⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

²⁷ SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 10.

²⁸ SANTOS, Marcia Regina Ribeiro dos; COSTA, Liana Fortunato. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 27,

Na sociedade brasileira, o Poder Judiciário tem na figura do juiz de direito o representante do poder, estando ele autorizado pelo Estado a intervir no destino dos componentes das famílias em litígio, por meio das decisões que profere. Portanto, a Justiça é a instituição para a qual os indivíduos recorrem no intuito de obter respostas que solucionem suas contendas.

Nos casos de família só há procura do judiciário por divergência de interesses buscando na figura do Juiz a autoridade para determinar direitos e deveres, depois de interpretar a lei e analisar provas decidindo assim quem tem razão no litígio, podendo assim considerar uma questão de ego e não de necessidade. Os autores Stolze e Pamplona Filho²⁹ lecionam que:

A atuação judicial em divórcio litigioso será para as hipóteses em que os divorciandos não se acertam quanto aos efeitos jurídicos da separação, qual seja, a título exemplificativo, a guarda dos filhos, alimentos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar.

Segundo os autores, contrariando a teoria da culpa que permeia a seara do direito de família e ainda vigente no país, pela leitura dos artigos 1572 e 1573 do código civil, onde o término do casamento pode ser justificado pela atitude de um dos cônjuges, não é papel do juiz buscar razões para o fim da sociedade conjugal, sendo o término do afeto motivo suficiente para tal.

Silva³⁰ faz referência que ao litigarem sobre a questão da guarda, convivência e alimento dos filhos menores, o juiz ficará designado a escolher quem será o guardião priorizando as necessidades e interesses da criança ou do adolescente. Não que haja diferença entre os progenitores, porém a guarda ficará sob responsabilidade de quem puder oferecer melhor atendimento aos requisitos para o melhor desenvolvimento do menor.

Conforme o previsto no artigo 694 do Código de Processo Civil³¹, o judiciário nas lides de família deverá empreender esforços para uma solução consensual da controvérsia, valendo-se do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento

n. 4, p. 553-561, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/13.pdf>> p. 554.

²⁹ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 99.

³⁰ SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>p. 149.

³¹ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

para a mediação e conciliação. Podendo ainda determinar a suspensão do processo se as partes submeterem-se a mediação extrajudicial ou o atendimento multidisciplinar.

Santos e Costa³² afirmam que em várias ocasiões, o magistrado envia os autos processuais a equipe psicossocial com o intuito de inserir, um documento com o parecer de especialista para que contribua para uma decisão mais ampla e compreensiva dos conflitos presentes em determinada ação. Os profissionais psicossociais se manifestam e intervêm com base no que lhes foi apresentado, tendo vista que envolvem seres humanos, suas dores e histórias contadas sobre a percepção de cada um dos envolvidos.

Para os autores, quando o magistrado opta por chamar outros profissionais ao processo, ele está compartilhando o direito de decisão com especialistas que possuem um ponto de vista mais humano do que a letra fria da lei. podendo assim, não agir de forma injusta com as partes e evitar conflitos maiores ou danos aos envolvidos, sendo fundamental o trabalho interdisciplinar para a solução de conflitos mais efeito aos valores e à subjetividade dos envolvidos.

O judiciário não é só provocado nas ações familiares que envolvem a dissolução da união estável, há ainda outros conflitos em que o judiciário é de extrema necessidade para decisões, como: investigação de paternidade, alimentos, direito à convivência, reconhecimento de paternidade, guarda, interdição, curatela e até mesmo violência doméstica.

Em algumas situações o judiciário terá em suas mãos leis específicas, porém outras, em grande maioria dos casos o judiciário recorre ao Código Civil e o Código de Processo Civil.

Dentre estas Leis próprias esta a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que segundo Bianchini³³, tem como objetivo coibir e prevenir a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar. Segundo a autora³⁴ a Lei representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o

³² SANTOS, Marcia Regina Ribeiro dos; COSTA, Liana Fortunato. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 27, n. 4, p. 553-561, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v27n4/13.pdf>> p. 556.

³³ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 30.

³⁴ Ibidem, p. 133.

aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica e familiar, já que o alcance da Lei tem limitação.

Tem-se ainda a lei n.º 13.058/2014³⁵ que versa sobre o instituto da guarda compartilhada e o outro diploma próprio na área de família é a lei n.º 12.318/2010³⁶, a lei de alienação parental.

Diante de todas as informações dadas e a teoria de Madaleno³⁷ o Judiciário atuará na área da família sob a ótica do princípio constitucional da dignidade e da realização da pessoa humana.

Ribeiro³⁸ já entende que este princípio constitucional é também garantido pelo Código Civil, quando está previsto a regularização do casamento ou da união estável, a constância e a dissolução, onde há o rompimento dos vínculos de relações familiares.

³⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>.

³⁶ BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

³⁷ MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 1.

³⁸ RIBEIRO, Benedito Silvério. **Cautelares em família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.p. 6.

4 PROCESSO JUDICIAL E A TEORIA DA PROVA

O processo judicial é um objeto para a solução de conflitos, tendo como principal objetivo que os direitos dos interessados sejam resguardados, ou seja, o magistrado por ser imparcial terá uma visão dos fatos perante a apresentação das provas. As provas são de extrema importância para a apreciação dos fatos para a apresentação do contraditório com o objetivo de aplicar corretamente a lei diante de todas e quaisquer situações.

4.1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À PROVA

O direito à prova é um direito fundamental, está prevista na Constituição sendo importantíssimas, para os processos tanto cíveis quanto criminais, as provas é as chances de reconstruir os fatos e até mesmo convencer o magistrado.

João dos Passos Martins Neto³⁹ leciona que os direitos fundamentais são direitos subjetivos privilegiados, por que encontram-se em uma situação diferenciada no ordenamento jurídico possuindo uma condição privilegiada com maior proteção do que restante dos outros direitos, proporcionando uma relevância singular ao sistema jurídico.

Para Marmelstein⁴⁰ os direitos fundamentais são como normas jurídicas, que correspondem a dignidade da pessoa humana e a limitação do poder, positivadas no plano no plano constitucional do Estado Democrático de Direitos e merecedores de proteção especial.

Miranda⁴¹ faz restrição entendendo que os direitos fundamentais são constitucionalmente previstos, sendo aqueles direitos as posições jurídicas ativas das pessoas, individual ou inconstitucionalmente consideradas, assentes na Constituição sendo formal ou material. Sendo assim os direitos fundamentais não positivados em documento formal, mas previstos em normas materialmente constitucionais serem aceitas. Os direitos fundamentais possuem pressupostos básicos para uma vida na liberdade e na dignidade humana, sendo inerentes à

³⁹MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: RT, 2003, p.79.

⁴⁰MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 20.

⁴¹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional**. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 7-10

própria noção dos direitos básicos da pessoa, que constituem a base jurídica da vida e da dignidade humana. Tratando-se não só dos direitos do legislador constituinte mas também os direitos resultantes da Constituição sentimento jurídico coletivo.

Mesmo sendo usados como sinônimos os direitos fundamentais são distintos dos direitos humanos. Canotilho⁴² diz que os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos de todos os tempos, sendo os direitos fundamentais os direitos dos homens jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporal, os direitos dos homens são de caráter inviolável por fazerem parte da própria natureza humana sendo assim intemporal e universal, sendo assim os direitos fundamentais seriam objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Em 1948 os direitos dos homens evoluíram para uma nova idéia dos direitos fundamentais colocando-os em um grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. O que era diferente da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 que era de sentido totalmente abstrato e metafísico. Essa nova universalidade busca subjetivar de forma concreta e positiva os direitos de tríplice geração.

A primeira geração são os direitos referente a liberdade, civis e políticos, já a segunda geração os direitos são sociais culturais e econômicos, bem como os direitos classificados como coletivos e os de terceira geração são os direitos fraternidade, ultrapassando os limites dos direitos individuais ou mesmo coletivos, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação.⁴³

Em seu entender Paulo Bonavides⁴⁴ existem direitos de quarta geração, que são os direitos à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo, direitos estes que são de grande importância para o homem. Porém a nossa Constituição positivou apenas três gerações em seus direitos fundamentais.

A prova é um dos direitos fundamentais previstos a pessoa humana segundo nossa Constituição, a prova é a demonstração de que os fatos narrados realmente aconteceram daquela forma ou a negatória para que se seja o juiz convencido da

⁴²CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 517.

⁴³ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade do Direito do Rio Grande do Sul. v. 22, 2002, p. 31-42.

⁴⁴BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed. atualizada, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 589-591

(in)ocorrência dos fatos para a solução do caso concreto, podendo ser feita através da oitiva de testemunhas, perícias, o próprio depoimento das partes e documental.

Para o autor Eduardo Cambi⁴⁵ a prova possui três conceitos sendo eles de meio, atividade e resultado. É conceituada por meio, na medida em que o instrumento é colocado a disposição das partes para comprovar a veracidade dos fatos. É conceituada como atividade quando submetida a um procedimento que disciplina sua admissibilidade, produção ou valoração. E por fim como resultado por que quando apresentadas têm como finalidade o convencimento judicial.

Canotilho⁴⁶ em sua visão faz referência que o direito fundamental não possui uma visão significativa pelos doutrinadores, sendo inserido em outros direito constitucionais, como o de defesa, ao contraditório, ou a vedação ao uso de provas ilícitas.

Dinamarco⁴⁷ leciona que nem a Constituição nem a lei dão o direito nem a garantia constitucional específica e formal do direito à prova, mas é inferido com segurança em alguns de seus textos, e quando se diz direito a prova, faz-se referência a prova legítima nos processos legais.

Segundo alguns doutrinadores, o direito de prova tem fundamento constitucional na garantia do devido processo legal, que se encontra no art.5º,LIV, LV, LVI, CF⁴⁸, pois faz referência a possibilidade de introduzir no processo as demonstrações sem qualquer vedação, a menos que prevista em lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⁴⁵CAMBI, Eduardo. **Curso de direito probatório**. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 21.

⁴⁶CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2008, p. 169-170.

⁴⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**. V. III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 47 -48.

⁴⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

O direito da prova é uma garantia concedida à parte para que utilize dos meios jurídicos existentes, no aspecto da defesa e do contraditório. Há ainda autores que entendem que o direito à prova deve ser estudada separadamente, mesmo estando inserido em outros direitos fundamentais.

Há ainda textos que fazem referência ao direito constitucional à prova o art.5º,§2º, CF. “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou adotados, ou tratados internacionais e que a República Federativa do Brasil seja parte”. Podendo então considerar a existência de direitos fundamentais expressos não impedem a existência de outros implícitos na própria Constituição ou que estejam previstos em tratados internacionais.

O direito à prova é assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica (decreto 678 de 6 de novembro de 1992), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (decreto 592 de 16 de dezembro de 1992), pela Convenção Européia dos Direitos do Homem (1950) e pela Declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais (12 de abril de 1989). Os documentos internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico interno e passaram a integrar o catálogo dos direitos fundamentais, trazendo assim dados normativos que auxiliam no reconhecimento à prova. Mesmo estes tratados e pactos internacionais se direcionarem a esfera penal, também devem ser estendidas ao processo civil, havendo também a violação dos direitos fundamentais, afetando inclusive a liberdade das pessoas.

A prova se utilizada nos meios necessários para alcançar um objetivo na decisão judicial, tendo assim assegurar o processo justo não sendo nada mais que a soma ou o congelamento de vários princípios constitucionais.

O direito à prova é subdividido em princípios constitucionais que são classificados como o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do direito de ação, princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e ampla defesa e princípio da isonomia.

Princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do direito a ação- é aquele que permite o acesso à Justiça, previsto no art. 5º.XXXV,CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Podendo entender que por conta deste princípio não é possível impedir ao jurisdicionado o ajuizamento de ação, porém não adianta garantir o direito a ingressar com uma ação sem que haja o

direito de demonstrar a veracidade dos fatos. Assim, o direito à prova surge do direito de apreciação judicial da prova produzida, pois não seria viável garantir às partes o direito de demonstrar a veracidade de suas afirmações se fosse autorizado o juiz a não analisá-las.

Princípio do devido processo legal- é aquele que advém da Carta Magna de 1215 do Rei João Sem Terra, sendo posteriormente utilizado como *due process of Law* em lei inglesa no ano de 1354, no reinado de Eduardo III e posteriormente em uma emenda à Constituição Americana em 1789. Está previsto no art. 5º,LIV,CF, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.O devido processo legal é um direito do cidadão, uma das garantias constitucionais previstas e assegurada do exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como um desenvolvimento processual de acordo com normas pré estabelecidas.

Princípio do contraditório e da ampla defesa- é o direito de informação e de participação no processo de forma igualitária concedendo para ambas as partes a igualdade de oportunidade do direito de pleitear as produção de provas lícitas para a comprovação da ordem dos fatos e sua veracidade. Está previsto no art. 5º,LV,CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes”.

Princípio da isonomia- é o direito previsto no art. 5º, caput, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Assim, sendo garantido o direito a um tratamento justo e igualitário a todos, mas nem sempre há a igualdade entre todos existindo diferença de classe social ou econômica.

4.2 OS MEIOS DE PROVAS PROCESSUAIS

A prova no processo civil é utilizada para inserir no processo os fatos ocorridos, ou seja, demonstrar que os fatos realmente aconteceram, tendo como finalidade a demonstração em alto grau de probabilidade que os fatos se passaram conforme narrados.

Maritoni e Arenhart⁴⁹ afirmam que por mais que o juiz tenha tido empenho no processo, o resultado nunca será mais que um juízo de verossimilhança e que jamais se confunde com a essência da verdade. Pode-se então concluir que a finalidade da prova é uma verdade relativa elevada pela probabilidade de que os fatos tenham se passado conforme relatados. Dividindo em quatro procedimentos probatórios sendo classificados como requerimento, admissão, produção e valoração.

O requerimento está inserido no direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV,CF, a admissão e produção de provas estão inseridas no direito à prova e a valoração esta relacionada com a apreciação dos meios de convencimento produzidos pelas partes durante o julgamento.

Humberto Theodoro Júnior e Fredie Didier Jr⁵⁰. lecionam sobre a prova em dois sentidos o objetivo para designar os meios pelos quais é demonstrada e o sujeito abrangendo a convicção causada pelas provas sobre o julgador.

O Código de Processo Civil adotou o sistema da persuasão racional, prevista no art.371⁵¹. O julgador deve fundamentar suas decisões com base nos elementos apresentados nos autos e motivar a escolha pelos elementos que formam a convicção apresentada pelas partes.

A distribuição do ônus da prova está prevista no art. 373 do CPC, em regra cada litigando sendo réu ou autor deve demonstrar o direito alegado no sistema estático da prova. Cabe ainda ressaltar a aplicação no Brasil da teoria dinâmica do ônus da prova devendo ser atribuído, nos casos concretos, para a parte que mais tem facilidade na produção de provas.

São considerados como meio de provas todos e quaisquer recursos utilizados direta e indiretamente, para a comprovação dos fatos narrados pelas partes. No art.369,CPC não indica todos os meios de provas admissíveis no processo civil, apenas faz referência: “as partes têm o direito de empregar todos os

⁴⁹MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: RT, 2009, p. 40.

⁵⁰DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito processual civil**. v. 1. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 483; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito processual civil. v. 1. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 466.

⁵¹BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código , para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.” Sendo assim, são tidas como provas: a prova documental, a prova pericial e a prova testemunhal, no processo civil os meios mais usados são: depoimento pessoal, exibição de documentos ou coisa, prova documental, confissão, prova testemunhal, inspeção judicial e prova pericial, não tratando-se de um rol taxativo, não existindo assim limitações quanto aos meios de prova no processo desde que seja lícita.

Depoimento da parte: o depoimento pessoal poderá ser requerido pela parte contrária ou ordenado de ofício pelo juiz. Em regra, será produzido na audiência de instrução e julgamento, sendo vedado ao advogado da parte formular perguntas ao seu cliente. Porém a parte poderá sim dar seu depoimento com perguntas de seu advogado, mas cabe ao juiz querer ou não utilizar as declarações desde que sejam favoráveis a parte, bastando que se aceitar justifique seu convencimento. O não comparecimento em audiência da parte ré mesmo depois de intimada pessoalmente e advertida da pena de confissão, assim gerará a presunção da veracidade dos fatos atribuídos conta si. Já o não comparecimento da parte autora implica na penalidade de litigância de má fé.

Confissão- está prevista no art. 389 do CPC, “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse favorável ao do adversário”.A confissão é a presunção relativa de veracidade, conforme o art. 374,II, CPC. Já o art.371, CPC refere-se que o juiz deverá dar à confissão o valor segundo seu poder de convencimento em comunhão com as demais provas produzidas nos autos, em relação a confissão extrajudicial esta pode ser oral ou escrita e possui a mesma eficácia da confissão judicial.

Prova documental- a prova documental caso seja um documento literal particular só terá eficácia probatória somente contra seu autor intelectual, conforme o art. 219,CC e o art. 408, CPC. Já a eficácia da ata notarial está descrita no art.384,CPC, “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião”. As provas deverão ser produzidas na petição inicial pelo autor e na resposta do réu, após estes momentos processuais, somente poderão ser acostados

documentos novos, conforme art.435, CPC. A limitação para a produção de provas documentais dependerá do juízo que está julgando o procedimento que poderá solicitar as partes a qualquer momento com o intuito de formar seu convencimento.

Prova Testemunhal- é a forma de prova que tem com fonte o testemunho de pessoas distintas do processo, as testemunhas não são intimadas pelo juízo cabe ao advogado da parte a realização da intimação, não sendo obrigatório o comparecimento. A inquirição das testemunhas será feita pelos advogados podendo o juiz interferir e fazer perguntas para melhor esclarecimento.

Prova Pericial- é a prova de opinião técnico-científica emitida por um especialista na área de conhecimento exigida. Será necessário quando o juízo ou uma das partes acharem necessário o parecer de alguém capacitado para opinar sobre o assunto, fazendo assim que tenha um laudo assinado por um técnico capaz de compreender e que seja imparcial. A escolha do perito deverá ser direcionada a um profissional legalmente habilitado ou em órgão técnico ou científico devidamente inscrito em cadastro mantido pelo tribunal a que o juiz estiver vinculado, podendo haver exceções quando na localidade não houver nenhum inscrito ou não houver inscrito na área de conhecimento necessária, a perícia versar sobre a autenticidade ou falsidade de documento ou for de natureza médico-legal e as partes consensualmente escolherem os peritos. O perito responsável pelo laudo deverá transmitir ao juiz informações absolutamente verazes e emitir opinião técnico-científica confiável na área de sua especialidade de conhecimento, conforme arts. 473 e 477, CPC, pois será atribuído força probatória a prova pericial mediante análise crítica dos fundamentos o perito e de seus assistentes.

No caso da alienação parental a prova utilizada será a pericial que é solicitada pela parte autora com o intuito de comprovar a alienação, normalmente comprovada por através de avaliação psicossocial. Onde uma assistente social faz visita à residência dos genitores para acompanhar suas ações e reações apresentando um parecer da relação familiar, e há ainda um laudo de uma psicóloga após sessões com o alienado para que assim seja então detectado os efeitos da alienação.

4.3 A CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL

A lei n.º 12.318/2010⁵² apresenta, dois tipos de perícia que podem ser determinadas pelo magistrado quando presentes os indícios da prática de Alienação Parental, a psicológica e a biopsicossocial. A perícia psicológica, sobre a percepção de Silva⁵³ consiste em um exame que se caracteriza pela investigação e análise de fatos e pessoas, colocando em foco os aspectos emocionais e subjetivos das relações entre as pessoas, estabelecendo as causas de circunstâncias do grupo familiar, julgando assim apenas o equilíbrio emocional dos envolvidos e garantindo os direitos fundamentais dos menores.

A perícia biopsicossocial, tem o caráter da interdisciplinaridade e, como reflete Barufi⁵⁴, a avaliação psicossocial tem como caráter analisar a interação familiar, o que ajudará no equilíbrio do processo. Na sua visão a interdisciplinaridade é a interação entre as disciplinas, a troca de experiências, possibilitando que as áreas possam se unir e se compreenderem.

O Código de Processo Civil Brasileiro⁵⁵, já prevê, em seu capítulo X a figura da interdisciplinaridade, segundo o art. Art. 694, o juiz deverá se valer de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação nas controvérsias, podendo o juiz suspender o processo até que haja o atendimento multidisciplinar.

Souza e Costa⁵⁶ lecionam que é de grande importância da integração de duas ou mais áreas, podendo observar com clareza as perícias e poder então destacar o decisivo papel do sentimento.

Leite⁵⁷ já entende que a partir do momento em que o judiciário aceita abrir espaço para a interdisciplinaridade acaba reconhecendo que o legislador não

⁵² BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

⁵³ SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>> p. 3.

⁵⁴ BARUFI, Melissa Telles. Alienação parental – interdisciplinaridade... *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 233.

⁵⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

⁵⁶ SOUZA, Ivone M. Cândido Coelho de; COSTA, Aracy Menezes da. A intervenção interdisciplinar na família atingida pelo abuso . *In*: FERREIRA, Maria Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina de. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 125.

possui conhecimento suficiente para analisar e decidir sobre a alienação parental.

Em muitos artigos do ECA estão previstos a utilização de equipe multidisciplinar para conservar o direito da criança e do adolescente, no art.161 esta previsto a suspensão do poder familiar que em casos de alienação poderá acontecer, para a proteção do bem estar do alienado.Ou seja, na hipótese de suspensão ou destituição do poder familiar, a família e os filhos menores, passarão por atendimento interprofissional ou multidisciplinar, para só aí, a autoridade judiciária decidir sobre o caso.

Madaleno, A. e Madaleno, R.⁵⁸ apontam que o artigo 5º da lei de alienação demonstra a necessidade de celeridade, eficiência e eficácia no combate à prática de Alienação Parental, instrumentalizando o magistrado com mecanismos processuais atuando como verdadeiras tutelas de antecipação, passando o processo a ter uma tramitação sumária, mas essencial para uma rápida prestação jurisdicional voltada para a integral proteção da saúde mental da criança ou do adolescente.

A perícia ainda poderá ser marcada de forma autônoma, podendo o juiz caso entenda ou desconfie da prática de alienação solicite a perícia, não precisando aguardar pelo interesse do genitor alienado.

Azambuja, Telles e Day⁵⁹ consideram importante o posicionamento da lei n.º 12.318/2010, quando reconhece expressamente o trabalho interdisciplinar e coloca em evidência a perícia psicológica ou biopsicossocial nas lides onde notada a prática de Alienação Parental. Para as autoras somente através do auxílio de uma equipe interdisciplinar poderá reconhecer a realidade da família e o tipo de vínculo estabelecido entre a criança e os genitores podendo ainda o juiz solicitar a oitiva da criança para fortalecer assim a decisão visando o interesse do infante.

⁵⁷ LEITE, Eduardo Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS**, jul. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/18499>>. p. 7.

⁵⁸ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**.5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 116.

⁵⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. **A alienação parental à luz do direito da criança**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/art4.doc>>. p. 6.

Conforme Zeni e Miranda⁶⁰ já afirmam que não poderá apenas o juiz ser técnico na área de família, principalmente estando diante de um processo de alienação parental. Cézar⁶¹ leciona que ao analisar um processo o magistrado poderá se deparar com situações que fogem seu conhecimento, principalmente nos casos de alienação que é necessário um parecer técnico e científico.

Analisar um processo de alienação não é fácil, principalmente quando há alegações de abuso sexual. Dias⁶² aponta para a complexidade de se lidar com uma denúncia de abuso sexual quando reflete que a partir do momento que a denuncia chega ao judiciário a situação fica mais delicada. O magistrado de imediato deverá tomar uma atitude, porém fica o impasse por não saber até que ponto a denúncia é verdadeira. Poderá ser uma acusação falsa com o intuito real de afastar do infante seu genitor e destruir assim uma relação de convívio com o genitor que eventualmente não He causou mal algum, causando um trauma que poderá ser irreversível.

Conforme Madaleno, A. e Madaleno, R.⁶³, o judiciário precisará do auxílio técnico para conseguir compreender e interpretar os desdobramentos do litígio. A prova pericial é a necessidade de apresentar no processo um fato que depende de um conhecimento especializado, não sendo suficiente a apresentação de testemunhas e depoimentos que discorrem apenas sobre um caso, carentes de uma visão científica. A designação de perícia multidisciplinar consiste na realização de diferentes avaliações, de forma conjunta ou separada e as perícias podem ser sociais, psicológicas, médica e médica psiquiátrica.

Os autores ainda destacam a necessidade de que este trabalho da equipe multidisciplinar tem de ser detalhado, aprimorado e tenha o comprometimento necessário para detectar todos os meandros envolvidos no caso específico.

⁶⁰ ZENI, Keleij; MIRANDA, André Padoin. A atuação do poder judiciário frente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, p. 165-180, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf>. p. 177.

⁶¹ CÉZAR, Janine Paula Gumarães Calmon. **Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito da família**. 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19227/2/Janine%20Paula%20Guimar%C3%A3es%20Calmon%20C%C3%A9zar.04.07.pdf>>. p. 84.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. d. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 463.

⁶³ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.uces.br/startservico/MIB/>>. p. 114, 115 e 119.

Moraes⁶⁴ reflete que mais do que evidenciar a prática alienatória sofrida pela criança, o psicólogo consegue inferir a gravidade em que se encontra o filho alienado e indicar o tratamento adequado a amenizar o sofrimento, buscando reverter a Alienação Parental e reforçar o vínculo afetivo entre o filho e o genitor alienado.

Para Azambuja, Telles e Day⁶⁵ o trabalho multidisciplinar na áreas mais sensíveis como as da alienação permitem resultados mais eficazes, principalmente para as pessoas que são vulneráveis e chegam ao judiciário. Sendo necessário que o judiciário se familiarize com os conceitos da psicologia, com objetivo de compreender e coibir esta prática.

No § 2.º do mesmo artigo 5º está previsto que o profissional ou a equipe multidisciplinar que realizarão a perícia precisarão ser habilitados e com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar os atos de alienação parental. Conforme Leite⁶⁶ não basta apenas o diploma para que seja um profissional capaz de reconhecer a prática e poder dar um laudo de alienação parental, o profissional deverá comprovar aptidão e experiência, não só acadêmica mas em atendimentos reais

Segundo Clarindo⁶⁷, os peritos judiciais devem estar em constante aprimoramento, atualizando os seus estudos acerca da alienação parental, citando Andreia Calçada, o autor reflete que para se constatar a incidência da Alienação Parental, precisa-se de profissional qualificado, principalmente nos casos onde a alegação do alienante é a existência de abuso sexual.

Esta visão do autor é importante levando-se em conta complexidade dos casos, a forma como cada um se apresenta, com a sua dinâmica e os reflexos da Alienação em cada indivíduo.

⁶⁴ MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação parental**. 2011. 63 f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Setor de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito das Relações Sociais, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf>. Acesso em: 26 maio 2018. p. 56.

⁶⁵ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. **A alienação parental à luz do direito da criança**. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/art4.doc>>. p. 17-18.

⁶⁶ LEITE, Eduardo Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS**, jul. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/18499>>. p. 8.

⁶⁷ CLARINDO, op. cit., p. 53-54.

O Programa Fantástico⁶⁸ da Rede Globo de Televisão, exibiu matéria onde mães alegam terem os filhos abusados por seus ex-companheiros e que fizeram denúncias, porém por não haver profissionais capacitados não conseguiram provar o abuso, sendo assim o pai provocou o judiciário alegando alienação parental para se protegerem e continuarem com o convívio com os menores. Maria Berenice Dias foi entrevistada nesta matéria afirma que muitos peritos não têm conhecimento suficiente para distinguir se a criança ouvida foi ou não abusada, sendo assim um caso muito grave. Dias apresenta ainda dados do IBDFAM onde aponta que 40% dos casos os peritos não conseguem definir se houve o abuso ou se é alienação parental.

Dias⁶⁹ em seu artigo *Alienação Parental – um abuso invisível*, menciona que o mais doloroso das séries de avaliação, testes e entrevistas que passam anos, em muitos casos, tem resultado inconcluso. Colocando o juiz no dilema manter ou não manter visitas, acompanhar apenas visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar, manter o vínculo com o abusador e trazer sofrimento a vítima ou condenar uma criança a ser órfão de pai vivo.

Na mesma matéria do Fantástico, o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Jayme de Oliveira, afirmou, que apesar da carência de recursos que o Judiciário Brasileiro enfrenta, no campo específico das famílias, todos os tribunais brasileiros têm procurado investir para manter uma boa estrutura de assistência social e psicológica. Já a Psicóloga Andreia Calçada, afirmou na mesma matéria que uma perícia feita por um profissional capacitado, vai seguir o que está escrito na lei de Alienação Parental. Todas as pessoas envolvidas devem ser ouvidas e serem avaliadas psicologicamente para que a denúncia seja de alienação ou de abuso sexual possa ser investigada profundamente e que uma grande maioria tem laudos bem-feitos.

Zeni e Miranda⁷⁰ refletem que os laudos elaborados pelos peritos não se mostram suficientes para dar suporte ao convencimento do magistrado,

⁶⁸ FANTÁSTICO. **Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho**. G1, 8 abr. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>>.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf)> p. 2.

⁷⁰ ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. A atuação do poder judiciário frente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, p. 165-180, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf>. p. 175.

obrigando assim o poder Judiciário a proferir decisões que não são suficientes para acabar com o processo de alienação e por vezes favorecem a conduta do alienador.

Moraes⁷¹ destaca que a escassez de psicólogos com experiência em casos de Alienação Parental em muitos tribunais de família, faz com que os magistrados nomeiem apenas o assistente social para elaborar o laudo, porém o perito o fará apontando a condição em que vive o menor, não podendo fornecer dados que possam embasar uma decisão quanto a um possível distúrbio psicológico. Torna-se difícil então a garantia de tutela que resguarde os interesses do menor.

Sobre o Laudo Pericial, lecionam Zeni e Miranda⁷² que o laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, podendo ainda haver entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Silva⁷³ faz referência a dificuldade de produzir provas, podendo na prova pericial haver dificuldade no enquadramento das referências técnicas da matéria nos parâmetros pré-estabelecidos. O perito deverá utilizar de bom senso e experiência, utilizando pesquisas técnicas e estudos para que possa fundamentar seus laudos. Sendo estas conclusões submetidas a críticas e argumentos que fazem parte da busca da verdade. Em muitos casos o alienador procura retardar os exames médicos e psicológicos não levando o filho com o intuito de afastar mais o filho do outro genitor, evitando que haja laudos.

Sendo assim, podemos concluir que uma vez a prática de alienação parental, entende-se que os envolvidos principalmente a criança tenham seus direitos garantidos, sendo estes avaliados por uma equipe interdisciplinar que conseguira detectar os fatos através de uma análise minuciosa. Buscando não

⁷¹ MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação parental**. 2011. 63 f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Setor de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito das Relações Sociais, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf>. p. 54.

⁷² ZENI; MIRANDA, op. cit., p. 176-177.

⁷³ SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.uces.br/startservico/MIB/>>. p. 16.

só a verdade dos fatos, mas auxiliar os envolvidos a minimizar os danos decorrentes da violação de seus direitos.

Gardner⁷⁴ diz que, mesmo que os operadores do direito e os profissionais que lidam com esta situação entenderem que existe programação cerebral do filho para a rejeição do outro genitor, não se aceita o termo como Síndrome alegando que na verdade não se trata de uma síndrome.

O certo é que distinguir se o ato se caracteriza ou não como prática de Alienação Parental demanda esforço uma vez que a prática fere direito fundamental da criança e do adolescente vítima, esta distinção precisa ser feita o mais rápido possível.

Quanto à necessidade da urgência na detecção da Alienação Parental, Trindade⁷⁵ leciona que quanto mais rápido for detectado a prática de alienação melhor será por conta da intervenção jurídica e psicológica para assim se evitar danos aos menores.

Neste sentido, a lei 12.318/2010 determina em seu artigo 5º, § 3º, que o perito terá o prazo de 90 dias para produzir o referido laudo.⁷⁶

É necessário, no entanto, um diagnóstico rápido e preciso se o que está ocorrendo é Alienação Parental ou outro tipo de violação de direito da criança ou adolescente em questão e, para se chegar a uma constatação, precisa entender as diferenças entre os relatos e condutas da criança ou adolescente que sofre a Alienação para os que sofrem outro tipo de violação de direito como o abuso sexual.

Duarte⁷⁷ ressalta que nos casos onde o guardião denuncia o abuso sexual praticado pelo progenitor, a busca da verdade torna-se complexa, envolvendo muitas variáveis objetivas e subjetivas. Para ele quando se fica no plano das hipóteses sustentadas por diferentes versões que são colhidas em várias entrevistas, esses depoimentos são do suposto agressor, da vítima, de

⁷⁴ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

⁷⁵ TRINDADE, Jorge. **Síndrome de alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>

⁷⁷ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Qual a posição...** In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 153.

familiares, professores. São colhidos estes depoimentos por especialistas das áreas da psicologia, psicanálise, da psiquiatria, do serviço social e do direito com o intuito de achar a verdade dos fatos, como são inúmeros depoimentos e muitos de extrema complexidade requerem tempo para serem analisadas e em muitos casos o resultado é inconcluso e insatisfatório.

Segundo Madaleno, A. e Madaleno, R.⁷⁸, quando há alegação do abuso sexual, é necessário a cautela, pois um verdadeiro abuso sexual pode ocorrer e o real abusador alegar Alienação Parental. Os autores chegam a sugerir, no entanto, que as visitas ao suposto abusador sejam assistidas caso haja indícios fortes do abuso.

No entanto, não é a melhor opção, pois fará com que o menor tenha contato com seu abusador, o obrigando a ter convivência com seu agressor, por este motivo se é de extrema necessidade que haja uma equipe preparada capaz de diagnosticar se houve o abuso ou se o guardião está praticando a alienação parental.

Os autores fazem uma importante reflexão sobre a necessidade de os juízes de família terem em mão elementos suficiente para identificar a prática de Alienação Parental e que, o judiciário não pode fazer vistas grossas para as alegações de Alienação parental, para, com a medida devida, evitar o agravamento das consequências dessa violação.

Madaleno, A. e Madaleno, R.⁷⁹ fazem a comparação relacionando que quando a criança sofre abuso ela lembrará com facilidade os acontecimentos, inclusive os detalhes e se ela for vítima da alienação ela precisará de uma ajuda externa para recordar os fatos por ser uma falsa memória que lhe atribuíram. Ainda referem-se que a criança possuirá conhecimentos sexuais inadequados para sua idade, poderão ter pavor do contato com adultos e se não houver a violação sexual a criança não terá nenhum indicador referente à sexualidade.

Sob a ótica de Silva⁸⁰ os psicólogos devem estar atentos aos relatos, expressões faciais, demonstrações de sentimentos e outros sinais relevantes. Tendo também extrema cautela com os desenhos, testes e brincadeiras das crianças analisadas, pois quando há uma construção de falsas memórias de

⁷⁸ MADALENO, A.; MADALENO, R., op. cit., p. 36 e 49.

⁷⁹ MADALENO, A.; MADALENO, R. op. cit., p. 36.

⁸⁰ SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 186.

abuso sexual, os sintomas e reações são muito parecidos com os sintomas manifestados por crianças realmente abusadas.

Diante de todas as informações colhidas e se detectado os atos de Alienação Parental, a equipe interdisciplinar munirá o judiciário de subsídios que embasarão sua decisão.

Conforme Fonseca⁸¹ uma vez apurada a intenção do genitor alienantes, cabe ao judiciário determinar a medidas que permitam que a aproximação da criança com o genitor alienado, impedindo que o alienante obtenha sucesso em sua intenção.

A equipe que analisa a família e venha a apontar problema que for detectado, poderá propor a mediação dos conflitos, podendo propor e acompanhar a aplicação da proposta. Não é previsto em lei, mas os técnicos podem agir como conciliadores. Esta intervenção da equipe para o término da alienação parental se deve ao Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente que está previsto no artigo 227, CF. Declaração Universal dos direitos da Criança da ONU⁸², que em seu princípio IX expressa que “A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico”.

Dentre estas decisões está a do inciso IV que é o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Este acompanhamento biopsicossocial, pelo que se depreende da lição de Madaleno, A. e Madaleno, R.⁸³, se difere da perícia psicológica ou biopsicossocial propriamente dita, que tem em vista subsidiar as decisões judiciais na identificação da alienação parental. Tendo em vista o artigo 6º.I da Lei 12.318/10, com o tratamento terapêutico, pois é justamente a partir da urgente elaboração de um laudo pericial que o juiz poderá declarar a ocorrência de alienação de alienação parental e advertir o alienador,

⁸¹ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev./mar. 2007. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-caoc-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>>.

⁸² **DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança** - 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>.

⁸³ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.uces.br/startservico/MIB/>>. p. 124.

que se esforça negativamente em programar a criança para afastá-lo da vida do progenitor.

Os autores ainda lecionam da necessidade de, para além de detectar se a conduta do genitor se caracteriza como ato de Alienação Parental, a perícia tem sua importância também pelo fato de apontar em que estágio está o processo. E com este laudo pericial nas mãos, e caracterizados atos de Alienação Parental, o magistrado tomará uma das medidas expostas no artigo 6º, incisos I a VII da referida Lei.

- I - declarar a ocorrência de *alienação parental* e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.⁸⁴

Conforme salientam Madaleno, A. e Madaleno, R.⁸⁵, este artigo autoriza o magistrado a tomar a decisão que cessará a Alienação ou abrandará as suas consequências. Os autores afirmam que esta decisão estará vinculada à gravidade do caso.

Ante o exposto neste capítulo, pode-se afirmar que a correta caracterização dos atos de Alienação Parental e a concomitante descoberta de que estágio se encontra o processo de Alienação, subsidiarão o juiz de maneira correta, ao passo que qualquer falha do laudo pericial, como por exemplo, um laudo feito superficialmente, pode prejudicar a decisão do julgador e tornando a aplicação da lei ineficaz no sentido de resguardar os direitos dos filhos menores envolvidos no conflito.

⁸⁴ BRASIL. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.

⁸⁵ MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção - aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>. p. 122.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dificuldade da caracterização da alienação parental é uma grande problemática para a conclusão dos processos judiciais, esta pesquisa teve como principal objetivo estudar a alienação parental e sua caracterização, buscando bibliografias do assunto e informalmente foram assistidas audiências de família buscando analisar o procedimento prático do que expresso na teoria.

Ao analisar a lei 12.318, artigos científicos, vetos presidenciais e reportagens sobre a alienação pode-se atingir o objetivo de compreender que a falta de profissionais capacitados traz um grande risco ao infante, podendo trazer-lhes problemas psicológicos causados pela prática de alienação, pois em grande parte dos casos a mãe é a alienadora, imputando ao pai o abuso sexual com o objetivo de afastar o genitor da criança.

Cabe ainda ressaltar que se o judiciário decidir de forma precipitada poderá causar danos aos direitos previstos no ECA.

Conclui-se que as falhas na caracterização que podem ter como causa, tanto o despreparo dos profissionais que vão atuar na lide versando sobre o tema, quanto pela complexidade como por exemplo, uma alienação parental que perdura por anos e o filho já assumiu o controle da campanha difamatória, associado às demais peculiaridades de cada caso, repercutirão negativamente na aplicação da lei e no deslinde do caso.

Ocorrendo falha nos processos que versam sobre a Alienação quer seja por laudos inconclusivos ou pela utilização da lei da Alienação para camuflar outra violação de direito com um abuso sexual por exemplo, trará danos irreparáveis para a criança ou o adolescente, vítimas deste mal, uma vez que por um lado, se presente a Alienação, a criança vai crescer insegura, frágil, egoísta e violenta, se houver ocorrido um abuso sexual ou outra violação de direito, e o genitor se esconder atrás da legislação, o filho terá que conviver com o violador de direito.

Sendo assim, pode-se concluir que nosso Judiciário está despreparado para coibir a prática de alienação parental, podendo assim permitir que o alienador consiga atingir seu objetivo, visando a demora e o despreparo para punir tal ato. As falsas memórias ganham força ao passar do tempo em que as perícias procuram dar

um laudo minucioso e procuram não errar em seus pareceres, o alienador consegue aumentar o tempo e assim os alienados vão perdendo o vínculo familiar.

Durante a pesquisa pode-se confirmar a hipótese de que a dificuldade da caracterização dos indícios da alienação é um dos elementos determinantes para o fracasso da caracterização da prova. Esta hipótese se confirma a partir de leituras, onde autores renomados da área de família afirmam que a falta de profissionais capacitados para a função de realizar perícias dificulta a aplicação da lei. Deste modo foi possível confirmar a hipótese de que as falhas do diagnóstico da alienação trazem sérios danos às crianças envolvidas, por estas serem colocadas em situações constrangedoras impostas pelos seus guardiões.

BIBLIOGRAFIA

- _____. _____. 9. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com: lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei. 12.398/2011 (direito de visita dos avós). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Parte II, capítulo 5.
- _____. **Falsas memórias.** [20--?]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_503\)2__falsas_memorias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_503)2__falsas_memorias.pdf)>.
- _____. Guarda: novas diretrizes. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 3, p. 207-212, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://dadospdf.com/download/guarda-novas-diretrizes-maria-helena-diniz-_5a45049eb7d7bc891f998930_pdf>. Acesso em: 26 maio 2018.
- _____. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.
- _____. **Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>.
- _____. **Lei n.º 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>.
- _____. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.
- _____. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>.
- _____. **Manual de direito das famílias.** 8. d. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. O direito à prova no processo civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. v. 34, 2000, p. 143-156.

_____. **Prioridade absoluta.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13107\)Prioridade_absoluta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13107)Prioridade_absoluta.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Estudos sobre direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2008, p. 169-170.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul. v. 22, 2002.

ARENHART, Sérgio Cruz. Ônus da prova e sua modificação no processo civil brasileiro. Juris Plenum n. 24, Caxias do Sul, nov./2008.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. **A alienação parental à luz do direito da criança.** Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/art4.doc>>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família.** São Paulo: Atlas, 2013. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

BEBBER, Júlio César. Coleção de repercussões do novo CPC: processo do trabalho. Coordenador geral Fredie Didier Jr. Salvador: JusPodivm, v. 4, 2015, cap. 12.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha:** lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Coleção saberes monográficos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito constitucional. 27^a ed. atualizada, São Paulo: Malheiros, 2012.

BOTTOLI, Cristiane *et al.* **Separação conjugal:** suas implicações e os desafios para psicologia. Disponível em: <<http://www.unifra.br/eventos/interfacespsicologia/Trabalhos/2996.pdf>>.

CAMBI, Eduardo. Curso de direito probatório. 22^a ed. Curitiba: Juruá, 2014.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional. 6^a ed. Coimbra: Almedina, 1996, p. 517.

CARDOSO, Oscar Valente. O direito à prova como um direito fundamental. Revista Dialética de Direito Processual. n. 74, 2009.

CÉZAR, Janine Paula Gumarães Calmon. **Alienação parental:** a responsabilidade por violação aos princípios do direito da família. 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19227/2/Janine%20Paula%20Guimar%C3%A3es%20Calmon%20C%C3%A9zar.04.07.pdf>>.

CLARINDO, Aniérgela Sampaio. **A identificação da alienação parental e sua respectiva síndrome e o direito à convivência familiar.** 2010. 104 f. Monografia

(Graduação) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campina Grande-PB, 2010. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5626/1/PDF%20-%20Ani%C3%Aagela%20Sampaio%20Clarindo.pdf>>.

DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança - 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_u_m_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_u_m_abuso_invisivel.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. **Significado de diagnóstico**. 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/diagnostico>>. Acesso em: 26 maio 2018.

DIDIER JR. Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito processual civil. 10ª.ed. Salvador: JusPodivm, v. 2, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito processual civil. v. 1. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito processual civil. V. III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 12ª ed., 2006.

FANTÁSTICO. Pai abusador usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho. **G1**, 8 abr. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>>.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>..

FONSECA, Geosiane A. Santos. A disputa pela guarda e as consequências psicológicas sobre os filhos. **Boletim Jurídico**, ano XVII, n. 1532, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2859/a-disputa-pela-guarda-as-consequencias-psicologicas-os-filhos>>.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da alienação parental. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev./mar. 2007. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo>>.

publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, VI vol. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUAZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Palestra ministrada em 21/01/2008 no Curso do professor Damásio de Jesus.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da alienação parental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10973>.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários à lei n.º 13.058, de 22.12.2014: dita, nova lei da guarda compartilhada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, v. 3, p. 77-94, abr./mar. 2015.

MADALENO, Ana Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção - aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>..

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

- MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Prova. São Paulo: RT, 2009.
- MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS NETO, João dos Passos. Direitos fundamentais: conceito, função e tipos. São Paulo: RT, 2003.
- MELO, Michele Ribeiro de. Reflexões sobre o direito à prova como garantia fundamental. Revista Brasileira de Direitos Humanos, Porto Alegre, v. 4, n. 14, jul./set 2015.
- MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.969/90**. 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>.
- MIRANDA, Jorge. Manual de Direito constitucional. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação parental**. 2011. 63 f. Monografia (Graduação) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Setor de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito das Relações Sociais, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%203_1>
- OLIVEIRA, Euclides de. *Agora é Súmula: bem de família abrange imóvel de pessoa solteira*. Revista Boletim do Direito Imobiliário. São Paulo, ano XXIX, nº 11, abril de 2009, p. 35.
- OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de lei n.º __, de 2008**. Dispõe sobre alienação parental. 2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>.
- PORTANOVA, Rui. Princípios do processo civil. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- RAMOS, Patrícia Pimentel de Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.
- RAMOS, Vitor de Paula. Direito fundamental à prova. Revista de Processo. v. 224, 2013.
- RIBEIRO, Benedito Silvério. **Cautelares em família e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.
- SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais. 12ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Denise Maria da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>>.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 25.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: 2008, 8ªed., vol. VI.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. A atuação do poder judiciário frente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 16, n. 32, p. 165-180, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf>. Acesso em: 21 maio 2018.